



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.737, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANAC e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANAC e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANAC e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º O Art. 12º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12º

§ 1º - Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANAC de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

I- Cargo de direção, gerência, administração ou controle



em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização da ANAC, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades afins;

II – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades, organismos ou empresas sujeitas à sua ação reguladora.

§ 2º - Ao término do mandato ou em caso de exoneração, o ex-ocupante ficará impedido, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes ao setor de aviação civil, a entidades sob regulamentação ou fiscalização da ANAC, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em que esteve vinculado à agência reguladora

§ 3º - As vedações previstas no §1º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANAC nos últimos 10 (dez) anos.

§ 4º - As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvido. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aprimorar os critérios de nomeação e designação para os cargos de presidência, direção ou gerência na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), reforçando a imparcialidade e a independência do órgão regulador, que desempenha um papel fundamental na supervisão de um setor estratégico para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

A aviação civil brasileira é um dos segmentos mais dinâmicos da infraestrutura nacional, conectando mais de 100 aeroportos em território nacional e movimentando, em 2022, cerca de 98 milhões de passageiros em voos domésticos e internacionais, segundo dados da ANAC. Esse setor não só é vital para a mobilidade de pessoas e cargas, mas também impacta diretamente o turismo, o comércio exterior e o desenvolvimento regional. Para garantir sua eficiência e segurança, é imprescindível que a ANAC seja liderada por profissionais livres de vínculos que possam gerar conflitos de interesse.

O texto propõe a vedação à nomeação de pessoas que, nos últimos dez anos, tenham exercido cargos de liderança ou mantido vínculos contratuais, consultivos ou profissionais com entidades reguladas pela ANAC. Essa medida visa mitigar riscos de decisões enviesadas que possam favorecer interesses privados em detrimento do público. Por exemplo, assegurar que decisões sobre tarifas aeroportuárias, distribuição de slots e concessões de aeroportos sejam baseadas exclusivamente em critérios técnicos e legais é essencial para preservar a equidade no setor.

O projeto também estabelece que nomeações em desacordo com a norma, serão consideradas nulas de pleno direito, com a responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos. Esse dispositivo garante rigor no cumprimento da legislação e promove uma cultura de governança e transparência no setor público.



Com essa proposta, busca-se assegurar que a ANAC mantenha sua independência técnica, protegendo o interesse público e fortalecendo a confiança da sociedade em suas decisões. A iniciativa também responde a uma crescente demanda por transparência e integridade na administração pública, fatores indispensáveis para o desenvolvimento sustentável e a competitividade do setor de aviação civil brasileiro.

Com base na relevância deste projeto para o fortalecimento da governança regulatória e para a preservação dos princípios constitucionais de eficiência e moralidade administrativa, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta proposta.

Sala das Sessões, de de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.182, DE 27 DE
SETEMBRO DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200509-27;11182>

FIM DO DOCUMENTO